



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.921 - SC (2010/0230277-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.921 - SC (2010/0230277-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (fl. 241, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE VERBA PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia (EDcl no REsp 1.227.133/RS), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o entendimento ali adotado é perfeitamente aplicável aos juros moratórios devidos em indenização previdenciária.

3. Agravo Regimental não provido.

Em seus aclaratórios, o embargante alega, em suma:

Todavia, a presente demanda é diversa do que teria sido definida no Resp 1.227.133/RS , na medida em que trata de pedido destinado a afastar o Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de ação previdenciária, e não de reclamatória trabalhista, objeto do Resp paradigma.

(...)

Outrossim, a matéria relativa à incidência de imposto de renda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre verbas recebidas em ação previdenciárias foi afetada à 1ª Seção, para julgamento conforme art. 543-C do CPC, pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no REsp 1.239.203. (fl. 254, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.921 - SC (2010/0230277-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2012.

Assiste razão à embargante.

A Primeira Seção, em 28.9.2011, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastou a incidência de IR sobre juros de mora relativos a pagamento decorrente de condenação trabalhista. Eis a ementa correspondente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011).

Na sessão do dia 23.11.2011, a Primeira Seção acolheu parcialmente os aclaratórios interpostos para esclarecer que o julgamento do repetitivo diz respeito apenas aos juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incontroverso, portanto, que o repetitivo trata das "verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho" (trecho do voto condutor nos primeiros aclaratórios no repetitivo).

Para total clareza, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao acolher os primeiros aclaratórios no REsp 1.227.133/RS (sublinhados no original, grifo meu):

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

(...)

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, **relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho**.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Solucionando a questão, no dia 10.10.2012 foi concluído o julgamento do REsp 1.089.720/RS, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell, em que se confirmou que a regra é a incidência do IRPF sobre juros de mora, nos termos do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

Essa regra, entretanto, comporta duas exceções: isenção do IRPF quando pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp 1.227.133/RS – repetitivo); e isenção ou não incidência de IRPF quando a verba principal for igualmente isenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou fora do âmbito do imposto, seguindo o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

Para que fique claro:

a) em regra, incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964);

b) primeira exceção: há isenção de IRPF sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo) ;
e

c) segunda exceção: há isenção ou não incidência de IRPF sobre juros de mora relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito de incidência do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

O caso dos autos versa sobre benefícios previdenciários devidos pelo INSS, ou seja, não trata de qualquer das exceções, incidindo o IRPF.

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230277-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.921 / SC

Número Origem: 200972120004213

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.